



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

Registro: 2022.0000065032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000068-70.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIBEIRÃO PRETO - ACIRP, são apelados CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Paulo Alcides, Nogueira Diefenthaler e Marcelo Berthe, foi admitido o Incidente de Arguição de Competência, desprovendo o recurso da impetrante com a aprovação da seguinte tese: " O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental". Fará declaração de voto divergente os Desembargadores Paulo Alcides e Nogueira Diefenthaler.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, PAULO ALCIDES, LUIS FERNANDO NISHI, NOGUEIRA DIEFENTHALER, MIGUEL PETRONI NETO, MAURO CONTI MACHADO, MARCELO BERTHE E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

ROBERTO MAIA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2022.

TORRES DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

Voto nº IAC-0012/22

Assunção de Competência nº 1000068-70.2020

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

Apte: ACIRP - Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto

Apdo: CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

Origem: 7ª Vara Faz Pública (Capital) – Proc. nº 1000068-70.2020

Juiz: Emílio Migliano Neto

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Mandado de segurança. LE nº 997/76. DE nº 8.468/79, 47.397/02, 62.973/17 e 64.512/19. Valor cobrado. Base de cálculo. Natureza. –

– 1. Assunção de competência. Admissibilidade. O incidente é cabível quando o recurso envolver relevante questão de direito, a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal; não exige grande repetição nem enorme abrangência social, podendo restringir-se a questões de menor alcance ou penetração. A conformação da questão de direito ora apresentada promove segurança jurídica necessária às sociedades empresárias que necessitam das licenças ambientais para os mais diversos ramos de atividade, além de permitir à Administração maior acuidade na cobrança desses valores. O entendimento divergente entre as Câmaras Ambientais reclama uniformização e recomenda que o Grupo Especial de Câmaras Ambientais assumam a competência para compor a divergência existente que vem dando esteio a decisões diferentes para situações idênticas, a depender da turma julgadora. É situação que reclama uniformização da questão de direito e pacificação da dúvida que envolve a adequação à LE nº 997/76 do conceito de fonte de poluição introduzido DE nº 64.512/19, a natureza do valor exigido pela CETESB e a legalidade da fórmula, fatores e coeficientes aplicados para o cálculo do valor.

– 2. Fonte de poluição. A LE nº 997 de 31-5-1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado, na redação dada pela LE nº 9.477 de 31-5-1996, considera "fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes. Já o DE nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

8.468 de 8-9-1976, que regulamentou a LE nº 997/76, previu no art. 4º que "são consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possa causar poluição ao meio ambiente".

– 3. Valor cobrado. Natureza. Apesar da dificuldade encontrada pela jurisprudência e doutrina para diferenciar 'taxa' e 'preço', o valor cobrado pela CETESB para fins de licenciamento ambiental tem natureza de preço público, pelos seguintes motivos: (i) a compulsoriedade deve decorrer da lei, não apenas do uso do serviço, pois todo pagamento contra o uso é compulsório; e a natureza própria do serviço não permite dizer que ele 'está à disposição' como outros serviços remunerados por taxa; (ii) a natureza tributária implica em a taxa ser renda do Estado, incorporada ao orçamento. A remuneração aqui cuidada não é verba orçamentária e é paga à CETESB, uma sociedade de economia mista, que a incorpora ao seu orçamento (não ao orçamento público). Ademais, taxas não são devolvidas e o valor pago à CETESB pode ser devolvido ao interessado se a desistência anteceder o início da análise do pedido; (iii) há doutrinadores que admitem uma certa liberdade à lei em classificar a cobrança como taxa ou preço público; o valor aqui discutido foi classificado como preço público pela LE nº 997/76 e sua base de cálculo relegada ao regulamento, como ocorre desde então. O valor cobrado pela licença ambiental configura um preço público e não a taxa, válida portanto a sua alteração por decreto.

– 4. Licenciamento. Indústria e comércio. Fonte de poluição. Área integral. O licenciamento ambiental incide sobre a fonte de poluição (LE nº 997/76, art. 5º), como sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do DE nº 8.468/76 e do DE nº 47.397/02, que revogou o anterior sem trazer outra definição de 'área integral' para efeitos de licenciamento. A controvérsia envolvendo o DE nº 62.793/17 foi solucionada pelo DE nº 64.512/19; o art. 73-C do DE nº 8.468/76, com redação dada pelo DE nº 64.512/19, prevê que o preço das licenças de instalação pela fórmula $P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{Ac})$, onde \sqrt{Ac} = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em metros quadrados; e por 'área construída do empreendimento e atividade ao ar livre' deve-se entender tão somente aquela relacionada à fonte de poluição, conforme interpretação sistemática com o art. 4º do DE nº 8.468/76. O dispositivo apenas resgata a definição antiga constante do DE nº 8.468/76 de 8-9-1976, nunca



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

contestada, não extrapolando os limites da LE nº 997/76.

– 5. Licenciamento. Majoração do preço. A CETESB tem considerado no cálculo do valor exigido para a renovação da licença ambiental a área construída e a área ao ar livre associada à fonte de poluição, sanando o problema que suscitara diversos reclamos judiciais. Feito isso, a majoração do preço em relação à sistemática anterior decorre apenas da modificação dos demais fatores usados no cálculo, ou seja, o coeficiente e o fator de complexidade (W). A fórmula para cálculo do preço do licenciamento ambiental prevista no DE nº 47.397/02, " $P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})$ ", foi alterada pelo DE nº 64.512/19, passando a ser " $P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{A})$ ". A alteração do coeficiente que passou de 70 para 100 pouco interfere no cálculo do preço, tendo em vista que é invariável, acrescentando o valor fixo de 30 UFESP ao preço final do licenciamento. A causa maior do aumento dos preços decorre da segunda variável da soma ($3 \times W \times \sqrt{A}$), que envolve a alteração do fator de multiplicação e do fator de complexidade, conforme a atividade listada nos anexos. Não cabe ao Judiciário adentrar a discussão da fórmula e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental, ainda mais na via estreita do mandado de segurança. Eventual abuso na cobrança deve ser verificado no valor cobrado, não da variação percentual entre o preço antigo e o novo.

– 6. Tese. "O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental".

– Segurança denegada. Assunção de competência admitida. Tese afirmada. Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 847/855 denegou a segurança que visava a afastar a metodologia de cálculo veiculada no DE nº 64.512/19,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

para a renovação do licenciamento ambiental, revogando a liminar de fls. 534/536 e 542. Em razão da sucumbência, condenou a impetrante no pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios na espécie, a teor do art. 25 da LF nº 12.016/09.

Apela a impetrante (fls. 857/876); alega que as alterações trazidas pelo DE nº 62.973/17 para expedição de licenças ambientais foram repelidas no julgamento do MS nº 1038229-23.2018, já transitado em julgado; o DE nº 64.512/19 manteve os aumentos abusivos, infundados e desproporcionais, fazendo com que a segurança obtida anteriormente seja perdida; o serviço prestado não se alterou, não havendo justificativa para a majoração dos preços; a impetrada possui intenção meramente arrecadatória; as modificações introduzidas pelo DE nº 64.512/19 são desarrazoadas; as empresas têm de desembolsar valores exorbitantes quando comparados com os anteriormente exigidos; os aumentos trazidos pelo DE nº 64.512/19 não guardam relação direta com o porte da atividade e o custo dos serviços prestados; cita precedentes. Os valores cobrados nos processos de licenciamento ambiental são típicas taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, que somente podem ser criadas por lei, nos termos do art. 150, I da Constituição Federal; a criação por simples decreto do Poder Executivo afronta o princípio de legalidade. Pede o provimento do recurso para que o valor da licença seja calculado pelo sistema anterior ao decreto impugnado.

Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões a fls. 882/923 e 929/954. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso da impetrante (fls. 960/966). Os autos vieram remetidos ao Grupo Especial de Câmaras Ambientais com base no art. 947, 'caput' e § 4º do CPC e art. 32, II e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fls. 977/1.005).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

É o relatório.

2. **Assunção de Competência. Admissibilidade.** A assunção de competência é regrada no Capítulo III - Do Incidente de Assunção de Competência, art. 947 do CPC. Uma leitura cuidadosa indica o cabimento do incidente em dois casos que não se confundem: quando o recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, se o órgão colegiado reconhecer o interesse público na assunção da competência (art. 947, 'caput' e §§ 1º a 3º); ou, uma hipótese em tudo diferente da primeira, ou quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (§ 4º).

O CPC previu um sistema novo de uniformização de jurisprudência: o julgamento pelo órgão maior de processos únicos ou de pequena ocorrência que envolvam relevante questão de direito, com grande repercussão social, no art. 947, 'caput' (assunção de competência); ou de controvérsias repetidas, recorrentes, em homenagem à isonomia e segurança jurídica, no art. 976 (incidente de resolução de demandas repetitivas). E previu também, percebe-se que revivendo dispositivo anterior, em acréscimo à redação original do art. 947, a antiga uniformização de jurisprudência em regramento próprio, distinto do 'caput' e dos três primeiros parágrafos, quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal (§ 4º). A dicotomia com o 'caput' decorre de sua própria redação: primeiro, exclui de seu cabimento a grande repercussão social; segundo, é questão que se repete em múltiplos processos, pois sem essa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

multiplicidade não haveria razão para prevenir ou compor divergências (que só podem nascer do julgamento de múltiplos processos).

3. A assunção de competência para uniformização da jurisprudência não se confunde com o IRDR, pois tratada em capítulo diverso, em outro dispositivo, com outro regramento processual; não exige grande repetição nem enorme abrangência social, podendo restringir-se a questões de menor alcance ou penetração. É o incidente adequado ao caso dos autos. A relevância da questão é latente, pois interessa ao órgão ambiental, que não pode ver a expedição das licenças e seu orçamento sujeito a constantes impugnações, e interessa às empresas e pessoas atuantes nos mais diversos ramos de atividade e que para tanto necessitam da licença de operação e da periódica renovação; a conformação da questão de direito ora apresentada promove segurança jurídica, além de permitir à Administração maior autoridade na cobrança dos valores exigidos para expedição da licença ou, se for a decisão adotada, a alteração da forma legal utilizada.

A divergência entre as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente reclama uniformização e nada obsta ao Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental assumir a competência para compor a divergência que vem dando esteio a decisões diferentes para situações idênticas, a depender da turma julgadora. É situação que reclama uniformização da questão de direito e pacificação da celeuma que envolve a adequação à LE n° 997/76 do conceito de fonte de poluição introduzido no DE n° 64.512/19, a natureza do valor exigido pela CETESB e a legalidade da fórmula, fatores e coeficientes aplicados para o cálculo do valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

4. **Fontes de poluição.** A LE nº 997 de 31-5-1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado, na redação dada pela LE nº 9.477 de 31-5-1996, estabelece que:

Art. 5º – A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou o funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta lei, ficam sujeitos à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente, mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO). **§ 1º** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se "fonte de poluição" qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinária, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes.

Art. 15 – Constituirão, também, objeto do regulamento desta lei: [...] **III** - a enumeração das fontes de poluição referidas nos Artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória desta lei **e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos** [...] [negrito nosso]

O DE nº 8.468 de 8-9-1976, que regulamentou a LE nº 997/76, previu que:

Art. 4º – São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possa causar poluição ao meio ambiente. **Parágrafo Único.** Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados, e como fontes estacionárias, todas as demais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

5. **Valor cobrado. Natureza.** As sociedades empresárias defendem que o valor recolhido para o licenciamento configura uma 'taxa' com natureza tributária a ser regrada em lei, não passível de instituição ou alteração por norma interna ou decreto. Por sua vez, a CETESB sustenta que o valor recolhido para o licenciamento ambiental configura um 'preço público' desvinculado do caráter tributário e passível de alteração por norma interna ou decreto, pois se trata de uma empresa privada e sua receita é vinculada a um preço pago apenas se efetivamente utilizado o serviço. Tenho afirmado em meus votos que os termos 'taxa' e 'preço' vêm sendo usados sem um cuidado técnico maior, conforme algumas considerações que passo a fazer.

Primeiro, a doutrina e a jurisprudência encontram dificuldade em diferenciar um do outro. Cito, como exemplo, alguns acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: em Partido Socialista Brasileiro v. Congresso Nacional, ADI nº 447-DF, STF, Pleno, 5-6-1991, Rel. Octávio Gallotti, entendeu-se que a Taxa de Conservação Rodoviária instituída pela LF nº 8.155/90 de 28-12-1990, cobrada por ocasião do abastecimento do veículo, não era realmente uma taxa, mas um tributo de outra natureza que ofendia a Constituição.

Em Confederação Nacional da Indústria v. Presidente da República, ADI nº 2.586-DF, STF, Pleno, 16-5-2002, Rel. Carlos Velloso, entendeu-se que a taxa anual por hectare a ser paga pelo titular de autorização de pesquisa, prevista no art. 20, II e § 1º do DLF nº 227/67 de 28-2-1967 (Código de Mineração), fixada por portaria do Ministro de Estado das Minas e Energia, configurava um preço público, pois não remunerava um serviço decorrente do poder de polícia nem um serviço específico e divisível prestado ao contribuinte. No entanto, o não pagamento implicava no cancelamento da autorização e era, assim, compulsório para a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

lavra. O Min. Ilmar Galvão, divergindo, entendeu que tal exação era uma taxa e não um preço público.

Em Teixeira e Lima Ltda v. INMETRO, REsp nº 223.655-ES, STJ, 2ª Turma, 3-5-2004, Rel. João Otávio de Noronha, concluiu-se que o preço pago pela aferição pelo INMETRO de bombas de combustível em postos distribuidores não é 'um serviço posto à disposição do usuário', pois só ocorre se houver o efetivo uso do serviço. Não havendo pagamento por um serviço 'à disposição', é preço público; mas só é executado, de ofício ou a pedido do interessado, porque é um serviço posto à disposição do usuário. A distinção feita é, quando menos, ambígua. A fundamentação desse acórdão se amolda às licenças da CETESB, aqui cuidadas.

Em Avipal S/A Agricultura e Pecuária v. Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, RE nº 576.189-RS, STF, Pleno, 22-4-2009, Rel. Ricardo Lewandowski, entendeu-se que "**I** - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. **II** - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. **III** - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. **IV** - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental". A compulsoriedade foi afastada porque, segundo o relator, 'os consumidores poderiam valer-se de outros meios para a obtenção de energia elétrica que não a proveniente do Sistema Interligado Nacional, mediante geradores próprios, por exemplo', daí a configuração de tarifa ou de preço público; 'as receitas das taxas ingressam nos cofres do Estado, as provenientes dos preços públicos integram patrimônio privado dos entes que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

atuam por delegação do Estado' e 'não integram, a nenhum título, o orçamento público'. A opção de obter energia na rede pública ou em um sistema próprio de produção, argumento para afastar a compulsoriedade, não parece coerente com a realidade da população.

Em Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA v. Gradiente Eletrônica S/A, RE nº 556.854-AM, STF, Pleno, 30-6-2011, Rel. Carmen Lúcia, considerou-se que 'taxa e preço público diferem quanto à compulsoriedade de seu pagamento. A taxa é cobrada em razão de uma obrigação legal enquanto o preço público é de pagamento facultativo por quem pretende se beneficiar de um serviço prestado', assim anulando a portaria que estabelecia a remuneração pela anuência ao pedido de guia de importação ou internação de insumos na Zona Franca de Manaus. Noto que, segundo a SUFRAMA, o interessado podia fazer a importação ou internação sem a anuência, mas sem determinados benefícios fiscais e, se havia opção, a cobrança mais se aproximava de um preço.

Em Partido Socialista Brasileiro - PSB v. Estado do Rio Grande Sul, ADI nº 800-RS, STF, Pleno, 11-6-2014, Rel. Teori Zavascki, entendeu-se que 'o pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, conseqüentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita', assim válida a criação e a valoração por decreto. O tribunal reafirmou que o elemento nuclear para identificar e distinguir taxa e preço público é a compulsoriedade, indicando como exemplo o RE nº 54.491-PE, em que a contraprestação pelo uso da rede de água e esgoto, um serviço essencial e compulsório, foi conceituada como preço público, pois 'o motivo dela não está na força de uma compulsoriedade típica do Poder Público', mas 'no interesse geral da saúde, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

bem-estar, do conforto'. É mesmo um preço público, mas o afastamento da compulsoriedade, em ambos os casos, não é clara.

Em Instituição Toledo de Ensino v. Município de Bauru, AgRg no AgRg no RE nº 600.237-SP, STF, 2ª Turma, 17-3-2015, Rel. Dias Toffoli, entendeu-se que o valor destinado ao Fundo Municipal para a Criação de Sistema de Tratamento de Esgoto Urbano cobrada pelo DAE, majorada por decreto municipal, tem a natureza jurídica de preço público, ainda que destinada a terceiro e o valor seja aplicado na melhora e expansão do serviço. Noto que estavam presentes a compulsoriedade, a essencialidade e a indivisibilidade do serviço público, em uma precária distinção no acórdão.

6. Do mesmo modo, a dificuldade de diferenciar taxa de preço é recorrente na doutrina. Segundo KIYOSHI HARADA, três critérios distintivos surgiram para estabelecer o marco divisor entre taxa e tarifa, sendo os dois primeiros meramente formais, só sendo possível a distinção depois de elaborada a lei: (i) critério fundado no regime jurídico do pagamento, em que "o legislador é livre para criar uma entidade como preço ou como taxa, ou transformar a taxa em tarifa e vice-versa, mediante simples modificação do regime jurídico da relação que tem por objeto o pagamento"; (ii) critério fundado no regime jurídico da atuação estatal, no qual "vislumbra-se a taxa se a atuação estiver voltada para a execução de serviço público, isto é, aquele que atende ao interesse público, ao passo que, dará origem à tarifa se aquela atuação estatal estiver voltada para satisfação de interesse público secundário, que de rigor jurídico não configura serviço público"; e (iii) critério formal material, pelo qual "o atendimento do interesse público primário, que corresponde às atividades essenciais e indelegáveis do Estado (atividade jurisdicional, atividade policial etc.) só pode desenvolver-se debaixo de regime de direito público dando origem à taxa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

O interesse público secundário diz respeito às atividades não inerentes ao Estado, que podem ser desenvolvidas diretamente, ou pelo regime de concessão ou permissão. Quando o Estado desenvolve diretamente essas atividades têm o legislador a liberdade de optar entre o regime tarifário e o regime tributário, ressalvada a hipótese de utilização obrigatória de determinado serviço, como no caso de serviço de esgotos, na forma do art. 11 da Lei nº 2.312, de 3-9-54".

7. HUGO DE BRITO MACHADO ao escrever sobre a diferença de taxa e tarifa afirma que "o problema se situa na área dos serviços, onde diversos critérios têm sido apontados pelos estudiosos da Ciência das Finanças e do Direito Financeiro para estabelecer a distinção entre taxa e preço público ou tarifa. Um desses critérios seria a compulsoriedade, sempre presente em relação à taxa e ausente em relação ao preço, que seria facultativo. Há, porém, quem sustente a existência de preços obrigatórios, assim como há quem afirme a existência de taxas facultativas". Prossegue o autor dizendo que "a maioria dos autores ensina que a taxa corresponde ou está ligada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte", mas "a definição do que seja atividade específica do Estado enseja divergências insuperáveis. Aquilo que em determinado lugar considera-se atividade própria do Estado em outros lugares pode não ser assim considerado. E até em um mesmo lugar hoje pode ser considerado atividade própria do Estado aquilo o que não era ontem". Por fim, conclui que "no âmbito jurídico, porém, a questão se resolve em admitir-se que a distinção entre atividade própria do Estado e atividades que podem ser exercidas por particulares há de ser formulada no plano político, vale dizer, há de ser fixada pelo Legislativo. Assim, admite-se que a lei estabeleça a fronteira entre a taxa e o preço, instituindo o que se pode entender como taxa por definição legal. Temos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

então, que: a) se a atividade estatal se situa no terreno próprio, específico do Estado, a receita que a ela se liga é uma taxa; b) se a atividade estatal se situa no âmbito privado, a receita a ela vinculada deve ser um preço, ou tarifa; c) havendo dúvida, pode a lei definir a receita como taxa ou como preço público ou tarifa".

EDUARDO SABBAG ensina que "o traço marcante que deve diferir taxa de preço público – do qual a tarifa é espécie – está na inerência ou não da atividade à função do Estado. Se houver evidente vinculação e nexos de serviço com o desempenho de função eminentemente estatal, teremos taxa. De outra banda, se presenciarmos uma desvinculação deste serviço com a ação estatal, inexistindo óbice ao desempenho da atividade por particulares, vislumbrar-se-á a tarifa. Nesse passo, frisa-se que o traço diferenciador entre os institutos ventilados não reside, por exemplo, na compulsoriedade ou facultatividade do serviço, como pretende impor a Súmula 545 do STF". Por fim, chega a uma conclusão semelhante aos demais autores citados, no sentido de que "nos casos em que a execução do serviço puder ser delegada a outra entidade, pública ou privada, o legislador poderá optar entre o regime de taxa e o de tarifa. De fato, o regime jurídico servirá como "bússola" para se encontrar a contraprestação adequada: se taxa ou tarifa".

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES leciona que "[...] os tributos são sempre imposições pecuniárias coativas sobre o contribuinte, quer se destinem ao atendimento das necessidades gerais da Administração (impostos), quer visem à remuneração de serviços específicos e divisíveis (taxas), quer objetivem à recuperação de gastos com obras públicas valorizantes de imóveis particulares (contribuição de melhoria). O que caracteriza e distingue o gênero tributo é a coercibilidade estatal na imposição e arrecadação de todas as suas espécies: impostos, taxas e contribuições. Por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

isso mesmo, no nosso ordenamento jurídico, todo tributo é privativo do Poder Público, e está sujeito aos requisitos constitucionais para sua imposição e cobrança. 3. Os preços - ao contrário dos tributos - são retribuições facultativas da aquisição de bens ou da utilização de serviços, transferidos ou prestados pela Administração Pública ou por seus delegados ou mesmo por particulares, a quem os adquira ou os utilize voluntariamente. Daí porque o preço tanto pode ser estabelecido e cobrado pelo Poder Público como pelo particular".

8. Segundo, este pequeno estudo descreve a dificuldade que tenho encontrado na distinção de um e de outro. A compulsoriedade deve decorrer da lei, não apenas do uso do serviço, pois todo pagamento contra o uso é compulsório; e não decorre tão somente do uso, pois a taxa remunera o serviço estar à disposição, e não necessariamente prestado. Dou um exemplo de sobejo conhecimento nosso: a taxa judiciária é paga antecipadamente pelo uso do serviço judiciário, calculada sobre o valor da causa. Esse valor é devido mesmo que o serviço não seja prestado, nem é proporcional a ele: a desistência da ação antes da citação do réu não enseja a redução da taxa nem a sua devolução; a taxa é paga no mesmo valor na ação que termina rapidamente e na ação que prossegue até os tribunais superiores; uma ação de alto valor que termina logo implica em um pagamento excessivo ante o serviço prestado, e uma ação de baixo valor que prossiga nas várias instâncias implica em um pagamento muito inferior ao custo do serviço. Assim como só paga o pedágio [preço público] quem usa a estrada, só paga a licença ambiental quem resolve instalar um empreendimento dessa natureza. A 'compulsoriedade' vem sendo aplicada de uma forma pouco clara, para dizer o menos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

Terceiro, o destino da taxa; a natureza tributária implica em ser renda do Estado, incorporada ao orçamento. A remuneração aqui cuidada não é verba orçamentária e é paga à CETESB, uma sociedade de economia mista, que a incorpora ao seu orçamento (não ao orçamento público). Ademais, taxas não são devolvidas e o valor pago à CETESB pode ser devolvido ao interessado se a desistência anteceder o início da análise do pedido.

Quarto, somada à difícil distinção de um e de outro como se vê na jurisprudência e na doutrina citadas, há doutrinadores como Hugo de Brito Machado e Eduardo Sabbag, citados acima, que admitem uma certa liberdade à lei em classificar a cobrança como taxa ou preço público. O valor aqui discutido foi classificado como preço público no art. 15 inciso III da LE nº 997/76 e sua base de cálculo relegada ao regulamento ["inciso III – [será objeto do regulamento] a enumeração das fontes de poluição referidas nos Artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória desta lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos], como ocorre desde então.

Por tais razões, não me animo a exonerar a impetrante do pagamento por essa não demonstrada falha formal ou legal, uma vez que bem caracterizado o preço público, e não a taxa.

9. **Licenciamento. Indústria e comércio. Legislação.**

O DE nº 8.468/76, na sua redação original, previa que:

Art. 74 – O preço para expedição das licenças de instalação, para as fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX do artigo 57, será cobrado em função da seguinte fórmula: $P = F1 + F2 \times W \times \sqrt{A}$, onde P —Preço a ser cobrado, em UPC F1 = Valor fixo igual a 13 F2 = Valor fixo igual a 0,3



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

W = Fator de complexidade da fonte de poluição, constante do Anexo 5 deste regulamento \sqrt{A} = Raiz quadrada da área da fonte de poluição.

Parágrafo único – Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se área integral da fonte de poluição o seguinte: 1) área total construída, mais a área ao ar livre ocupada para armazenamento de materiais e para operações e processamentos industriais, quando se tratar de fontes de poluição constantes dos incisos I, II, III, V, VI e IX do artigo 57; 2) área do terreno ou local a ser ocupado por incinerador ou por outro dispositivo de queima de lixo e de materiais ou resíduos, sólidos, líquidos ou gasosos.

O DE nº 47.397 de 4-12-2002 alterou o DE nº 8.468/76 quanto ao cálculo do preço para expedição das licenças; manteve a área integral da fonte de poluição como um dos fatores para o cálculo do preço para expedição de licenças, mas sem definir a "área integral", conferindo nova redação ao art. 73-C nos seguintes termos:

Art. 73-C – O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes constantes dos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula: $P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})$ onde: \underline{P} = preço a ser cobrado, expresso em UFESP; \underline{W} = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 deste Regulamento; $\underline{\sqrt{A}}$ = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será: $\underline{P} = 0,15 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde: \underline{P} = preço a ser cobrado, expresso em UFESP; \underline{W} = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 deste Regulamento; $\underline{\sqrt{A}}$ = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

§ 2º – Quando se tratar renovação de licença a fórmula a ser cobrada será: $P = 0,5 [70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})]$, onde: \underline{P} = preço a ser cobrado, expresso em UFESP;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

\underline{W} = fator de complexidade, de acordo com o anexo 5 deste Regulamento; \sqrt{A} = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento.

A CETESB, órgão competente para o licenciamento ambiental no Estado, continuou a se valer da definição anterior até a edição da Decisão de Diretoria n° 315/2015/C da CETESB, que alterou o conceito de 'área integral' para o cálculo do preço de licenciamento e, depois, do disposto no DE n° 62.973 de 28-11-2017, com fórmula que trouxe uma elevação sensível do valor cobrado e foi objeto de cerrada impugnação em juízo, com decisão favorável às empresas. Por fim, o DE n° 64.512 de 3-1-2019 estabeleceu a seguinte redação para o dispositivo:

Artigo 73-C – O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes listadas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula: $P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{Ac})$, onde \underline{P} = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP; \underline{W} = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento; \sqrt{Ac} = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados).

§ 1º – Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será: $P = 0,15 [100 + (3 \times W \times \sqrt{Ac})]$, onde \underline{P} = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP; \underline{W} = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento; \sqrt{Ac} = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados). [...]

§ 4º – Quando se tratar de empreendimentos de associações de produtores rurais, de associações ambientalistas e de cooperativas, com faturamento anual igual ou inferior aos limites para enquadramento como pequena ou microempresa definidos por lei federal ou estadual, será adotada a fórmula do § 1º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

10. **Licenciamento. Indústria e comércio. Fonte de poluição. Área integral.** O licenciamento ambiental incide sobre a fonte de poluição (LE nº 997/76, art. 5º), e assim sempre foi feito pelo órgão ambiental na vigência do DE nº 8.468/76, e até mesmo após a revogação pelo DE nº 47.397/02 (que não trouxe a definição de 'área integral' para efeitos de licenciamento); e nem havia necessidade, pois o licenciamento é da "atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei" (LE nº 997/76, art. 5º, § 1º), e fugia à razoabilidade a consideração de área desvinculada do empreendimento para cálculo do preço do licenciamento.

Assim, a área do terreno da empresa não ocupada pela atividade e que não abriga qualquer fonte de poluição não pode ser computada para o cálculo do licenciamento ambiental. O DE nº 62.973/17 extrapolava seu poder regulamentador ao incluir no cálculo área não prevista na lei regulamentadora; mas foi modificado pelo DE nº 64.512/19, que passou a considerar como 'área integral da fonte de poluição' a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, restabelecendo a antiga definição que jamais fora contestada.

11. O art. 73-C do DE nº 8.468/76, com redação dada pelo DE nº 64.512/19, prevê o preço das licenças de instalação pela fórmula $P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{Ac})$, onde \sqrt{Ac} = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados); e por 'área construída do empreendimento e atividade ao ar livre' deve-se entender tão somente àquelas relacionadas à fonte de poluição, conforme interpretação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

sistemática com o art. 4º do DE nº 8.468/76. E, ao contrário do que vem sendo reiteradamente alegado pelas empresas, as áreas que não fazem parte do processo produtivo (tais como prédio de refeitório, estacionamento, área de lazer, loja de conveniência, entre tantas outras) não integram o preço cobrado e, quando incluídas no processo de licenciamento (que é autodeclaratório), a CETESB promove a imediata devolução do valor pago a maior ao interessado, conforme esclarecido em memorial (fls. 1.044).

O dispositivo apenas resgata a definição antiga de 'área integral da fonte de poluição' constante do DE nº 47.397/02, nunca contestada e que não extrapola os limites da LE nº 997/76. A definição de 'área integral' trazida pelo DE nº 64.519/19 está conforme à LE nº 997/76. A 'área integral da fonte de poluição' não se refere apenas à área onde a poluição é produzida, a sala de máquinas ou a área das chaminés, por exemplo; inclui todas as áreas direta ou indiretamente necessárias à atividade poluidora, incluindo os escritórios, pátios de movimentação e estacionamento de caminhões, laboratórios, etc. São atividades necessárias, sem a qual a poluição não teria ocorrido. Não há erro no conceito da lei ou do decreto e eventual erro ou abuso pode ser corrigido nas vias próprias. Não há indicação de erro ou abuso da CETESB no cálculo de tais áreas.

12. **Licenciamento. Indústria e comércio. Majoração do 'preço'. Fórmula.** A CETESB tem considerado no cálculo do valor exigido para a renovação da licença ambiental a área construída e a área ao ar livre associada à fonte de poluição, sanando o problema que suscitara diversos reclamos judiciais. Feito isso, a majoração do preço em relação à sistemática anterior decorre apenas da modificação dos demais fatores usados no cálculo, ou seja, o coeficiente e o fator de complexidade (W).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

A fórmula para cálculo do preço do licenciamento ambiental prevista no DE nº 47.397/02, " $P = 70 + (1,5 \times W \times \sqrt{A})$ ", foi alterada pelo DE nº 64.512/19, passando a ser " $P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{A})$ ". A alteração do coeficiente de 70 para 100 pouco interfere no cálculo do preço, tendo em vista que é invariável, acrescentando o valor fixo de 30 UFESP ao preço final do licenciamento. A causa maior do aumento dos preços decorre da segunda variável da soma ($3 \times W \times \sqrt{A}$): o aumento do coeficiente de 1,5 para 3 implica na duplicação do preço final, que ainda pode ser majorado de acordo com o fator de complexidade (W) da atividade, antes variável entre 1 e 3 (na redação original do Anexo 5 do DE nº 8.468/76), mas com índices maiores a partir do DE nº 47.397/02 (variação entre 1,5 e 5) e do DE nº 62.973/17 (variação entre 2 e 5) [os anexos que estabelecem o fator W, não alterados pelo DE nº 64.512/19, continuam em vigor]. Como se vê, conservando-se a mesma área (\sqrt{A}), o valor dessa segunda variável pode ir do mínimo de 2,25 ($=1,5 \times 1,5$) para o máximo de 15 ($=3 \times 5$), implicando em um aumento de no máximo 566,67%, se considerado que o fator de complexidade de uma atividade passou de 1,5 (valor mínimo do DE nº 47.397/02) para 5 (valor máximo do DE nº 62.973/17), algo de baixíssima probabilidade, tendo em vista que o normal é que a atividade mantenha o fator de complexidade anterior ou varie pouco, e não passe do mínimo de um decreto para o máximo do outro.

13. Exemplifico: para os estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores (que corresponde a parte considerável das ações), o fator de complexidade (W) passou de 1,5 para 2; isso significa que o preço antes calculado como $70 + (1,5 \times 1,5 \times \sqrt{A})$, passou a ser calculado por $100 + (3 \times 2 \times \sqrt{A})$. É o que se extrai do caso Posto Avenida de Jardinópolis Ltda v. CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, AC nº 1038698-98.2020.8.26.0053, 1ª Câmara Reservada ao Meio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

Ambiente, 23-3-2021, Rel. Marcelo Berthe. Verifica-se dos documentos acostados àqueles autos que a impetrante obteve a Licença de Operação em 1-10-2015 pelo valor de R\$-2.684,73 ou 126,34 UFESP, considerando no cálculo 626,92 m² de área de fonte de poluição (sendo 512,63 m² de área construída + 114,29 m² de área de atividade ao ar livre, referente à um terreno de 1.194,75 m²), o que resultou no cálculo: $P = 70 + (1,5 * 1,5 * \sqrt{626,92}) =$

126,34 UFESP * 21,25 (valor UFESP para 2015) = R\$-2.684,73 (fls. 43/47, daqueles autos).

A renovação da Licença de Operação foi feita em 4-8-2020 pelo valor de R\$-6.908,85 ou 250,23 UFESP, considerando-se para o cálculo a mesma área anterior de 626,92 m² de área de fonte de poluição (sendo 512,63 m² de área construída + 114,29 m² de área de atividade ao ar livre, de um terreno de 1.194,75 m²), o que resultou no cálculo: $P = 100 + (3 * 2 * \sqrt{626,92}) = 250,23$ UFESP * 27,21 (valor UFESP para 2020) = R\$-6.908,85

(fls. 28/42, daqueles autos). Como se vê, houve um aumento do coeficiente de 70 para 100, do fator de complexidade W de 1,5 para 2, mas a área considerada da fonte de poluição foi a mesma, inclusive em relação à área de atividade ao ar livre, o que implicou no aumento de 126,34 para 250,23 UFESP (aproximadamente 100%); e, se considerada a correção da UFESP, o aumento foi de R\$-2.684,73 para R\$-6.908,85 (aproximadamente 157,3387%).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

	Coef. 1	Coef. 2	W	\sqrt{A}	Total (Ufesp)	Valor (Ufesp)	Total (Reais)
Antes	70	1,5	1,5	$\sqrt{626,92}$	126,34	21,25	2684,73
Depois	100	3	2	$\sqrt{626,92}$	250,23	27,61	6908,85

O DE nº 64.512/19, ao resgatar o conceito de fonte de poluição, resolveu o problema dos valores desarrazoados cobrados na vigência do decreto anterior; e não cabe ao Judiciário adentrar a discussão da fórmula e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental. Faço duas observações: (a) tivemos casos em que o novo preço, ainda mais na vigência do DE nº 62.973/17, foi elevado a várias dezenas de milhares de reais, um valor unanimemente considerado abusivo e por isso afastado pelas Câmaras Ambientais. Não se tolera o abuso, qualquer que seja a justificativa; e (b) o abuso decorre do valor cobrado, não da variação percentual do preço antigo e do preço novo. Não considero abusiva a elevação de R\$-2.700,00 para R\$-7.000,00, como ocorre no exemplo dado, considerando a complexidade da análise, o porte do impetrante e o presumido movimento de sua atividade. Não há como ver um abuso presumido em uma ação coletiva como esta, que não permite a análise da cobrança feita de suas associadas.

14. **Tese.** Tais fundamentos indicam a seguinte tese do julgamento: "O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental

possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental". Ressalva-se a ocorrência de abuso ou erro, a ser aferido a partir do valor cobrado no caso concreto, abstraída a variação percentual entre o valor antigo e o novo.

O voto é pela **admissão da assunção de competência** e, no mérito, **pelo desprovimento do recurso da impetrante**, com a aprovação da seguinte tese: "O valor cobrado pela CETESB para o licenciamento ambiental possui natureza jurídica de preço público e a sua base de cálculo pode ser disciplinada por decreto. A definição da área integral constante do art. 73-C do DE nº 64.512/19 é válida e não extrapola a LE nº 997/76. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar a discussão da fórmula do cálculo em si e, em especial, dos fatores de complexidade definidos pela CETESB, substituindo o critério de apuração do preço por outro ou invalidando os coeficientes e fatores indicados pela agência ambiental". Ressalva-se a ocorrência de abuso ou erro, a ser aferido a partir do valor cobrado no caso concreto, abstraída a variação percentual entre o valor antigo e o novo. Sem condenação em honorários, por força do art. 18 da LF nº 7.347/85.

TORRES DE CARVALHO

Relator